

www.pwc.com.br

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 224

Conteúdo - Atos publicados em novembro de 2018 -
Divulgação em dezembro/2018

Setor automotivo - “Rota 2030” - Requisitos
para a comercialização de veículos no Brasil -
Regime tributário de autopeças não produzidas -
Regulamentação - Decreto Federal nº 9.557/2018

Representação fiscal para fins penais -
Portaria RFB nº 1.750/2018

ICMS/SP - Parcelamento de débitos - Resoluções
Conjuntas SF/PGE nº 1 e nº 3/2018



Índice

Tributos e
Contribuições Federais

Tributos e Contribuições
Estaduais/Municipais



1

Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) - Novo prazo de adesão - Lei nº 13.729/2018 e IN RFB nº 1.844/2018

Em 9 de novembro de 2018, foi publicada a Lei nº 13.729, para, entre outras disposições, alterar a Lei nº 13.606/2018 (a qual instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)), dispondo que a adesão ao referido programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31.12.2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

E, em 20 de novembro de 2018, foi publicada a IN RFB nº 1.844, regulamentando o PRR.

Setor automotivo - “Rota 2030” - Requisitos para a comercialização de veículos no Brasil - Regime tributário de autopeças não produzidas - Regulamentação - Decreto Federal nº 9.557/2018

Em 9 de novembro de 2018, foi publicado o Decreto Federal nº 9.557, regulamentando a MP nº 843/2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas, nos moldes expostos **resumidamente** a seguir:

I - Comercialização e importação de veículos novos

Requisitos obrigatórios

A partir de 01.12.2018, a comercialização de veículos novos produzidos no País e a importação de veículos novos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) especificados ficarão condicionadas ao compromisso do fabricante ou do importador atender aos seguintes requisitos obrigatórios, dentre outros tratados (cumprimento progressivo):

- i. adesão a programas de rotulagem veicular de eficiência energética e de segurança especificados;
- ii. atingimento de níveis mínimos de eficiência energética em relação aos produtos comercializados no País nos moldes especificados; e
- iii. atingimento de níveis de desempenho estrutural e de tecnologias assistivas à direção em relação aos produtos comercializados no País nos moldes especificados.

Tributos e Contribuições Federais

O cumprimento dos requisitos supracitados será comprovado junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), por meio de ato de registro de compromissos a ser emitido pelo Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial que vigorará por cinco (5) anos, contados da data de sua emissão, e poderá, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado, observadas as demais disposições deste decreto.

Sanções administrativas

A comercialização ou a importação de veículos no País sem o ato de registro de compromissos por parte do fabricante ou do importador acarretarão multa compensatória de 20% sobre o valor da receita decorrente da venda dos veículos tratados neste decreto, entre outras sanções para o caso de descumprimento das metas especificadas.

II - Programa Rota 2030

Objetivos, modalidades e requisitos para a habilitação

O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças. Seu período de **vigência será de 01.12.2018 até 30 .11.2023.**

Observadas as demais disposições do referido decreto, poderão habilitar-se ao programa as empresas, entre outras, que:

- i. produzam, no País: os veículos, classificados nos códigos da TIPI que relaciona ou as autopeças ou os sistemas estratégicos para a produção desses veículos;
- ii. não produzam, mas comercializem, no País, os produtos suprarreferidos; ou
- iii. tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes referidos no item "(i)" *supra*, ou de novas soluções estratégicas para mobilidade e logística.

A habilitação ao programa ficará condicionada à regularidade da empresa solicitante em relação aos tributos federais e ao compromisso de realização de dispêndios obrigatórios em pesquisa e desenvolvimento, nos percentuais mínimos indicados neste decreto, incidentes sobre a receita bruta total da venda de bens e serviços relacionados aos produtos automotivos, ou em soluções estratégicas para mobilidade e logística, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

Incentivos do Programa Rota 2030

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real e habilitada ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do IRPJ/CSLL devidos o valor correspondente à aplicação da alíquota e do adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, classificáveis como despesas operacionais pela legislação e aplicados nas atividades de pesquisa e desenvolvimento especificadas neste decreto.

Vale ressaltar que, na hipótese de dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico considerados estratégicos, a empresa poderá se beneficiar de dedução adicional do IRPJ/CSLL correspondente à aplicação da alíquota e do adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 15% incidente sobre esses dispêndios, limitados a 45% destes.

O valor da contrapartida do benefício fiscal, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo do PIS/COFINS e do IRPJ/CSLL.

III - Regime tributário de autopeças não produzidas

Ficam isentos do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II) as partes, as peças, os componentes, os conjuntos e os subconjuntos, acabados e semiacabados, bem como os pneumáticos novos, sem capacidade de produção nacional equivalente, relacionados neste decreto, destinados à industrialização de produtos automotivos, importados no âmbito do regime tributário de autopeças não produzidas.

O beneficiário desse regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Cabe salientar que os bens importados com a isenção ora tratados deverão ser integralmente aplicados na industrialização dos produtos automotivos no prazo de três (3) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador do II, observadas as demais disposições especificadas.

Protocolo de alteração da Convenção entre Brasil e África do Sul para evitar a dupla tributação - Promulgação - Decreto Federal nº 9.559/2018

Em 13 de novembro de 2018, foi publicado o Decreto Federal nº 9.559, para promulgar o Protocolo de alteração da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul, a fim de evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao Imposto de Renda (IR), celebrada em Pretória, em 8.11.2003, firmado em Pretória, em 31.07.2015.

Protocolo de alteração da Convenção entre Brasil e Coreia para evitar a dupla tributação - Promulgação - Decreto Federal nº 9.572/2018

Em 22 de novembro de 2018, foi publicado o Decreto Federal nº 9.572, para promulgar o Protocolo de alteração da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao Imposto de Renda (IR), firmado em Brasília, em 24.04.2015.

RFB - Acordos e convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação - Procedimento amigável - IN RFB nº 1.846/2018

Em 29 de novembro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.846, para dispor sobre o procedimento amigável no âmbito dos acordos e das convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda (ADTs) de que o Brasil seja signatário, assim como também revogar a IN RFB nº 1.669/2016 que, antes, dispunha sobre o tema, nos moldes que **resumidamente** seguem:

O procedimento amigável não tem natureza contenciosa, e dele são partes as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

Poderá apresentar requerimento de instauração de procedimento amigável perante a RFB pessoa física ou pessoa jurídica residente no Brasil, quando considerar que medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduziram ou poderão conduzir, em relação ao requerente, tributação em desacordo com o ADT.

Também poderá apresentar o requerimento *supra*: (i) o nacional brasileiro, conforme definido no ADT, relativamente aos dispositivos que o alcançam; (ii) o residente no Brasil à época das medidas tomadas em desacordo com o ADT, ainda que não mais o seja; e (iii) o residente no outro Estado Contratante, caso haja previsão no ADT.

Na hipótese em que o procedimento amigável envolva crédito tributário no Brasil que seja passível de restituição, o requerente deverá apresentar pedido de restituição do crédito, mediante utilização do formulário constante no Anexo III desta IN, com o requerimento mencionado. O pedido de restituição ficará sobrestado até o encerramento do procedimento amigável.

Dispõe ainda a referida IN que o procedimento amigável será encerrado quando o requerente for notificado do resultado do procedimento amigável, ou se o requerente desistir do requerimento.

Representação fiscal para fins penais - Portaria RFB nº 1.750/2018

Em 14 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria RFB nº 1.750, dispondo sobre a representação fiscal para fins penais referentes a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.

Resumidamente, a portaria dispõe o seguinte:

A representação fiscal para fins penais deverá ser feita por auditor fiscal da RFB sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar fatos que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, ou contra a Previdência Social, ou crime de contrabando, ou ainda de descaminho nos moldes especificados nesta portaria.

A portaria elenca documentos e informações necessários para a representação fiscal para fins penais decorrentes de procedimento fiscal executado unicamente com fundamento em dados disponíveis nas bases da RFB, bem como decorrente de ato ilícito relacionado a crédito tributário constituído por confissão de dívida.

As representações fiscais para fins penais serão encaminhadas ao órgão do MPF competente para promover a ação penal, mediante ofício do titular da unidade responsável pela formalização da representação, no prazo de dez (10) dias, contado da data:

- i. do encerramento do prazo legal para cobrança amigável, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário relacionado ao ilícito penal, sem que tenha havido o correspondente pagamento;
- ii. da decisão administrativa definitiva referente a auto de infração do qual não tenha resultado exigência de crédito tributário;
- iii. da decisão definitiva do chefe da unidade que aplicou a pena de perdimento que especifica;
- iv. de formalização da representação fiscal; ou
- v. de exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento do crédito tributário.

A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao Ministério Público Federal (MPF):

- i. número do processo referente à representação;
- ii. nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;
- iii. nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;
- iv. tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e
- v. data de envio ao MPF.

SISCOSERV - Alteração do prazo para a prestação das informações - Portaria MDIC nº 1.875/2018

Em 12 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria MDIC nº 1.875, alterando a Portaria MDIC nº 113/2012, que dispõe sobre a obrigação de prestar informações de natureza econômico-comercial ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas e dos entes despersonalizados, nos moldes expostos **resumidamente** a seguir:

A informação relativa ao faturamento de venda de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País deverá ser registrada até o último dia útil do mês subsequente:

- i. ao da emissão da nota fiscal, ou de documento equivalente, se esta ocorrer depois da inclusão do registro de venda de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio, ou até o último dia útil do mês subsequente à data do registro na hipótese especificada na portaria ora alterada; ou
- ii. ao do registro de venda de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio, observado o disposto na portaria ora alterada, se a emissão da nota fiscal ou documento equivalente ocorrer antes da data de inclusão desse registro.

A informação relativa ao pagamento por aquisição de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País deverá ser registrada até o último dia útil do mês subsequente (antes: até 30 dias):

- i. ao do pagamento, se este ocorrer depois da inclusão do registro de aquisição de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio, ou até o último dia útil do mês subsequente (antes: 30 dias após) à data do registro na situação prevista na portaria ora alterada; ou
- ii. ao do registro de aquisição de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio, observado o disposto na portaria ora alterada, se o pagamento ocorrer antes da inclusão desse registro.

ICMS/SP - Parcelamento de débitos - Resoluções Conjuntas SF/PGE nº 1 e nº 3/2018

Em 24 de novembro de 2018, foram publicadas no DOESP as Resoluções Conjuntas SF/PGE nº 1 e nº 3 dispondo, respectivamente, sobre o parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS/SP inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, e sobre o parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS/SP devido a título de sujeição passiva por substituição tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30.09.2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, podendo ser recolhidos, excepcionalmente, em até 60 parcelas mensais, a ser requerido até 31.05.2019.


2

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure

© 2018 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.